

Estado de São Paulo

00340

### PROCURADORIA JURÍDICA

#### LEI NO 1.912, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Cruzeiro".

Doutor PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério 'Municipal de primeiro grau e seu pessoal e estabelece normas especiais sobre o seu regume jurídico.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções mas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Diretoria de Educação e Cultura.

Artigo 3º - O pessoal do magistério público municipal com preende as seguintes categorias:

- I <u>Professores</u> :- os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades , áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo es colar;
- II Especialistas: os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971;
- III <u>Diretores de Unidades Escolares</u> :- os servidores encar regados de supervisão administrativa, educacional instrucional das Unidades Escolares.



# Estado de São Paulo

60341

# PROCURADORIA JURÍDICA

Paragrafo Unico - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em função ou cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

### CAPÍTULO II

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 49 - Os cargos e/ou funções do magistério se clas - sificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidasaaos seus ocupantes.

Artigo 59 - Para os efeitos deste Estatuto:

- I cargo e/ou função é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação, diretor demunidade escolar e docente responsável, que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
- II classe é o agrupamento de cargos e/ou funções da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mes ma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquica mente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;
  - IV acesso é a elevação do servidor público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusi vo de merecimento, aferido mediante seleção in terna.

Artigo 69 - O Quadro do Magistério Municipal compõe-se das carreiras constantes do Anexo I, II e III que ficam fazendo parte integrante deste Estatuto.

Parágrafo Único - Ao pessoal do Quadro do Magistério, exceto os cargos a que se refere o artigo 89, aplicar-se-á as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho en subsidiária e complementamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



# Estado de São Paulo

00342

# PROCURADORIA JURÍDICA

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO

Artigo 79 - Os cargos e/ou funções do Quadro do Magistério Municipal a que se refere o Anexo I, desta Lei, podem ser providos por:

- I contratação, precedida de concurso público, tra tando-se de primeira investidura no serviço pú blico municipal em função de classe inicial de carreira;
- II acesso, tratando-se de função inicial de care reira, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

Artigo 89 - Os cargos, a que se referem os Anexos I e III desta lei, exceto o docente responsável, com os requisitos a eles inerentes, serão de provimento em comissão, nos termos da Lei nº 1.078, de 16 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

Parágrafo Unico - O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena dessua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

- I a denominação do cargo e demais elementos de identificação;
- II o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo.

Artigo 9º - Para o provimento des cargos e/ou funções serão rigorosamente observados os requisitos mímimos indicados nos Anexos I, II e III, desta lei, sob pens de ser o ato de nomeação ou contratação nulo de ple no direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

# CAPÍTULO IV DO CONCURSO

Artigo 10 - A primeira investidura em função nas atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, e/ou prático-orais.



Estado de São Paulo

00343

# PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 11 - A aprovação em concurso não gera direito à contratação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

• 19 - Terá preferência paza contratação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais antigo.

§ 29 - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Artigo 12 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I não se publicará edital para provimento de qual quer função enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para a mesma, se ainda houver candidato aprovado e não convocado;
- II o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das espe cificações das funções;
- III aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e contratação ' de candidatos;
- IV quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público co para preenchimento de função de igual catego ria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível, respeitando-se o disposto no artigo 12.
- V independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função pública munici pal.



Estado de São Paulo

00344

# PROCURADORIA JURÍDICA

### CAPTIULO V

Artigo 13 - Para os fins desta lei, a gratificação por mere cimento consiste no direito do pessoal do magistério público municipal, receber, a título de adicional 10% (dez por cento) sobre o seu salário, ficando assim, este adicional, incorporado em caráter definitivo em seus vencimentos.

Artigo 14 - A gratificação por merecimento será feita mediante a apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

I - De 0 (zero) a 6 (seis) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 2,0 (dois) pontos por ano.

II - De 4 (quatro) a 8 (oito) ausências que não se

II - De 4 (quatro) a 8 (oito) ausências que não se jam consideradas decefetivo exercício: 1,00 (um) ponto por ano.

§ 1º - Para fins de apuração da frequência nos termos do "caput", deve ser considerado como ano o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Para fins de apuração da frequência excluem-se licença-gestante, gala, nojo, e os afastamentos previstos no artigo 32 desta Lei.

§ 3º - Feita a apuração de frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-assiduidade".

§ 49 - Todo o integrante do Quadro do Magistério Municipal, ao completar 06 (seis) pontos por assiduidade, fará jús ao previsto no artigo 13.

Artigo 15 - Aos Servidores de que trata o anexo I desta Lei, aplicar-se-á, o disposto no artigo 11 e parágrafos, da Lei nº 1.729, de 02 de janeiro de 1985.

# Seção II

# Ba Progressão Funcional

Artigo 16 - A progressão funcional para os fins desta

Tei



Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA 25% - Ser 23 1

consiste no direito do pessoal do magistério público municipal de Pré-Escola e 19 Grau, receber, a titulo de aditional 10% (dez por cento) sobre o seu sa lário, ficando assim, este adicional, incorporador em caráter definitivo em seus vencimentos, desde que apresente 01 (um) título de habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena sem os prejuízos das vantagens previstas Artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo, será go uma única vez, ainda que, o beneficiado seja portador de vários de gabilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena,

# VAPÍTULO VI

# DOS VENCIMENTOS, DAS ATRIBUTÇÕES E DO REGIME DE TRABALHO.

# Seção I

#### Dos Vencimentos

Artigo 17 - Os vencimentos e a carga horátia dos ocupantes dos cargos e funções do Quadro do Magistério Municipal são estabelecidos nos Anexos I, II e III.

§ 19 - O professor no exercício do cargo de Diretor de Unidade EScolar com 8 (oito) ou mais classes estará dispensado de ministrar aulas.

§ 29 - O docente responsável pela Unidade Escolar que tenha de 4 (quatro) a 7 (sete) classes não estará dispensado de ministrar au

Les 2882 88

atribuições:

# Seção II

### Das Atribuições

Artigo 18 - O Diretor de Unidade Escolar terá as seguintes'

- I Organizar as atividades de planejamento de sua Unidade Escolar:
  - a) coordenando a elaboração do plano escolar;/
  - b) assegurando a compatibilização do planejámen to escolar com as normas da Diretoria Educação e Cultura;



Estado de São Paulo

00346

# PROCURADORIA JURÍDICA

- c) superintendendo o planejamento, a avaliação, o acompanhamento e o controle de execução do plano escolar.
- II Subsidiar o Planejamento Educacional:
  - a) responsabilizando-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados neces sários ao planejamento do Sistema Escolar;
  - b) prevendo os recursos físicos, materiais huma nos e financeiros, para atendimento as necessidades de sua Unidade Escolar, a curto, médio e longo prazo.
- III Elaborar o Relatório Anual de sua Unidade Escolar.
- IV Assegurar o cumprimento da Legislação em vigor , bem como os regulamentos, diretrizes e normas e ' emanadas da Diretoria de Educação e Cultura.
  - V Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais.
- VI Garantir a disciplina e funcionamento da sua Unidade Escolar.
- VII Promover Integração Família, Escola e Comunidade:
  - a) proporcionando condições para participar de órgãos, entidades públicas e privadas de caráter cultural, educativo, assistencial, bem como elementos da Comunidade nas programações da Escola;
  - b) assegurando a participação da sua Unidade em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da Comunidade;
  - c) criar e estimular o funcionamento de Associa ção de Pais e Mestres.
- VIII Distribuir as classes e períodos, garantindo em primeiro lugar a continuidade do processo/ ensi no/aprendizagem.
  - IX Remanejar professores das Unidades Escolares ou mesmo de períodos para a melhoria do ensino aprendizagem com a devida aquiescência da Diretoria de Educação e Cultura.



ções:

# Prefeitura Municipal de Pruzeiro

Estado de São Paulo

### PROCURADORIA IURÍDICA

Artigo 19 - O Docente Responsável por Unidade Escolar terá as mesmas atribuições do Diretor de Unidade Escolar, exceto o previsto no Inciso I, letras "a", "b" e "c" e inciso II, letra "a".

Artigo 20 - O Professor terá as seguintes atribuições:

- I elaborar e executar a programação referente à regência de classe e atividade afins;
- II executar atividades de recuperação de alunos;
- III manter permanente contato com os pais de alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientan do-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, obtendo dados de interesse para o processa edu cativo:
- IV executar e manter atualizados os registros e os relativos a suas atividades específicas fornecer informações conforme as normas estabelecidas.

Artigo 21 - O Orientador Pedagógico de 1º grau e de Pré-Escolar terão as sequintes atribuições:

- I orientar didática e pedagógicamente os profes sores;
- II avaliar e controlar os rendimentos do aluno;
- III Estudar os "casos problemas" (allunos);
- IV propor instrução remedial para alunos com defi ciência no ensino:
- V promover cursos de atualização pedagógica;
- VI promover reuniões e debates dadatico-pedagógicos para avaliação formativa;
- VII assessorar os Docentes Responsáveis nas tarefas do Inciso I, letras "a", "b" e "c" e Inciso II, letra "a" das atribuições do Diretor de Unidade Escolar.

Artigo 22 - O Orientador de Saúde terá as seguintes atribui

I - promover as campanhas de saúde;

II - proceder levantamento de situações de saúde colar;

III - encaminhar "casos problemas" para setores de s de competentes;



Estado de São Paulo

00348

# PROCURADORIA JURÍDICA

IV - promover palestras sobre saúde básica nas Unida des Escolares, envolvendo, inclusive, a comunida de.

Artigo 23 - O coordenador de Educação e Cultura terã as seguintes atribuições:

- I Assessorar as comissões de Letras, Biblioteca, Teatro, Música, Artesanato e Folclore do Conselho Municipal de Cultura.
- II Coordenar os programas educativos e cívicos constantes do Calendário Escolar, inclusive os de obrigações nacionais, estaduais e municipais.
- III Promover os eventos educacionais e/ou culturais de procedência da Diretoria de Educação e Cultura.
- IV Promover os eventos educacionais e/ou culturais solicitados por outros órgãos da cidade, região e até mesmo interestaduais.
- V Garantir a divulgação e realização dos eventos.
- VI Solicitar junto aos órgãos competentes possíveis eventos de ordem educativas e culturais.
- VII Promover exposições educativas e culturais na Casa da Cultura e/ou no Museu Histórico e Peda gógico "Major Novaes".
- VIII Responsabilizar-se pela programação da Casa da Cultura, realização, ordem e dinâmica.
  - IX Analisar os scripts das peças e eventos culturais a serem apresentados no Teatro Capitólio e encaminhá-los ao Presidente do Conselho Municipal.
  - X Promover, organizar e supervisionar o Festival' Intermunicipal da Canção.
  - XI Promover, organizar e supervisionar os concursos educativos e/ou culturais do Programa CINC (Centro de Informação e Convivência) Convênio entre a Prefeitura Municipal de Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 24 - O Auxiliar de Diretoria terá as seguintes

buições:

atri



Estado de São Paulo

00349

# PROCURADORIA JURÍDICA

- I Proceder o levantamento de material escolar ne cessário junto às Escolas e demais departamentos ligados à Diretoria de Educação e Cultura (Centro de Treinamento de Mão de Obra, Conselho Municipal de Cultura, Biblioteca Municipal "Prof. Marlene Sampaio Pinto e Museu Histórico e Permanente de Cruzeiro.
- II Controlar e efetuar as requisições para compras de material permanente, material didático, peda gógico e de consumo da Diretotia de Educação e Cultura.
- III Distribuir equitativamente o material escolar , através da ficha de controle de cada Escola.
- IV Distribuir o material permanente e de consumo para todos os Departamentos da Diretoria de Educação e Cultura, descritos no inciso II.
- V Responsabilizar-se pela folha de ponto de todo o pessoal da Diretoria de Educação e Cultura.
- VI Manter em dia as pastas funcionais das <u>Profes</u> soras e serventes quanto a faltas, licenças e ferias.
- VII Colaborar diretamente nas Campanhas Filantropi cas direcionadas para os carentes das Escolas' Municipais.
- VIII Participar quando solicitado de reuniões educativas e/ou culturais.
  - IX Assessorar nos serviços de secretaria e divulgação dos cursos do C.T.M.O.-Centro de Treinamento de Mão de Obra.
  - X Participar ativamente na programação dos even tos cívicos e educativos da Diretoria de Educação e Cultura.

#### CAPÍTULO VII

#### DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Artigo 25 - No cumprimento da finalidade a que se refere artigo 19-A, da Lei nº 1.609, de 28 de novembro de 1983, compete à Directori



Estado de São Paulo

00350

# PROCURADORIA JURÍDICA

de Educação e Cultura:

- I Assessorar a direção das Unidades Escolares em suas decisões propondo:
  - a) diretrizes e metas de atuação da escola;
  - alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
  - c) prioridade para a aplicação de recursos da escola.

#### II - Opinar sobre:

- a) criação e regulamentação das instituições au xiliares da escola;
- b) programas especiais visando a integração escola-família comunidade;
- c) programas de assistência spcial e material 'aos alunos.
- III Avaliar os relatórios anuais da escola analisan do o seu desempenho en face das diretrizes e metas estabelecidas.

Artigo 26 - A Diretoria de Educação e Cultura que, também, é o órgão superior consultivo, será presidida por seu Diretor e integrada pelos seguintes membros:

I - Coordenador de Educação e Cultura

II - Auxiliar da Direção

III - Orientador Pedagógico (1º grau)

IV - Orientador Pedagógico (Pré-Escola)

V - Orientador de Saúde.

Artigo 27 - Diretoria de Educação e Cultura e todos os seus membros farão reuniões com os Diretores de Unidades Escolares e is Docentes Responsáveis:

#### I - Ordinariamente:

- a) no início do ano letivo, antecedendo a elaboração do Plano da Escola;
- b) no início do 2º semestre letivo.

#### II - Extraordinariamente:

- a) por convocação do Diretor da Unidade Escolar ou Docente Responsável;
- b) por convocação dos professores quando solicitação for superior a 2/3 da rede municipal de ensino;



Estado de São Paulo

00253

### PROCURADORIA JURÍDICA

c) por convocação dos Orientadores Pedagógicos e/ou de Saúde.

# CAPÍTULO VIII

#### DOS DIREITOS E DEVERES

### Seção I

#### Dos Direitos

Artigo 28 - São direitos especiais do pessoal do magistério

#### municipal:

- I ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;
- II escolher, respeitada as diretrizes gerais da DEC, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;
- III participar de planejamento de programas e currículos, avaliação diagnóstica, formativa e somativa, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
  - IV receber assistência técnica para seu aperfeiçoa mento ou sua especialização e atualização;
  - V dispor no ambiente de trabalho, de instalações' e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- VI receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelectido por esta lei;
- VII receber auxílio para publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científico, quando solicitado e aprovado pela Diretoria de Educação e Cultura;
- VIII reunir-se-fa unidade escolar para tratar/



Estado de São Paulo

00352

# PROCURADORIA JURÍDICA

assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

# Seção II

#### Dos Deveres

Artigo 29 - O integrante do quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I conhecer e respeitar as leis;
- II preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira através de seu desempenho' profissional;
- III empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
  - IV participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de seus cargos ou funções;
  - V comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática:
- VIII- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
  - IX respeitar o aluno como sujeito do processo edu cativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
  - X comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área y de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;



Estado de São Paulo

00353

# PROCURADORIA JURÍDICA

- XI zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Diretoria de Educação e Cultura;
- XIII considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiasis, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
  - XIV participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Paragrafo único - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

# CAPÍTULO VITE

### DO AFASTAMENTO, DAS FÉRIAS E DA REMOÇÃO

# Seção I

#### Do Afastamento

Artigo 30 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

- I para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III para cumpirir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os dofres públicos.
- Artigo 31 O membro do magistério só poderá asusentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor de Educação e Cultura.

Artigo 32 - O fitular do Quadro do Magistério poderá tar-se sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo para:

 I - Exercer cargos inerentes ou correlatos ao magistério junto à Diretoria de Educação

fas

Cultura;



# Estado de São Paulo

00354

# PROCURADORIA JURÍDICA

II - Exercer caggos inerentes ou correlatos ao do Magistério junto à Diretoria de Fromoção Social ou entidades assistenciais do município.

# Seção II

### Das Férias

Artigo 33 - Os professores em exercício nas unidades escolareres gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Ametigo 34 - O Diretor de Unidade Escolar, Orientador Pedagógico, Orientador de Saúde, e demais servidores terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozados segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Artigo 355- Os demais membros do Orgão Consultivo terão di reito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, a serem gozadas segundo escala elaborada pela Diretoria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Seção III

Da Remoção

2010/87 + Nuo yedro

2179/89 - Nuo yedro

2179/89 - Nuo yedro

2179/89 - Nuo yedro

Artigo 36 - A remoção dos integrantes da carreira do magisté rio processar-se-á no último mês do ano letivo e a posse da nova classe darse no 1º dia letivo do ano posterior.

§ 1º - A escolha obadecerá classificação dos professo - res por pontos computados por antiguidade e assiduidade.

- a) por antiguidade será computado 02 (dois) pontos por bloco de 5 anos de exercício no Quadro do Magistério Municipal.
- b) por assiduidade será computado:
- 06 pontos para os professores que não apresen tarem menhuma ausência durante o ano letivo (exceto as licenças de gestante, gala e nojo);
- 03 pontos para os professores que tiverem usul fruido de 01 a 03 faltas;



# Estado de São Paulo

0.355

# PROCURADORIA JURÍDICA

- 01 ponto para os professores que tiverem usufruido de 06 faltas.

Paragrafo único- Só poderão remover-se os professores que se encontrarem em efetivo exercício no dia da escolha, salvo os casos previstos no artigo 30 desta lei, que poderão nomear um procurador para efetuar a escolha.

§ 29 - A remoção para permuta deverá ser pleiteada por escrito à Diretoria de Educação e Cultura antes daddata da escolha geral.

# ZCAPÍTULO 🗶

#### DO TREINAMENTO

Artigo 37 - Fica institucionalizado, como atividadespermanente da Diretoria da Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II integrar os objetivos de cada função às finali
   dades da administração como um todo;
- III atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Artigo 38 - Compete à Diretoria de Educação e Cultura, em coordemação com a Diretoria de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 19 - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de tremamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitado-se o período destinado a estas.

Artigo 39 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizado servidores de seu quadro recursos humanos locais;
- II através da contratação de serviços com entidades especializadas;



Estado de São Paulo

00356

### PROCURADORIA JURÍDICA

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no município.

CAPÍTULO X I

#### DA LOTAÇÃO

Artigo 40 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério 'Municipal será aprovada, anualmente, pela Diretoria de Educação e Cultura , tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - E vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções adheias à educação e à cultura.

Artigo 41 - É facultado ao servidor solicitar lotação, me diante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

- I não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o servidor;
- II exista vaga na Unidade para onde é soliditada a nova lotação.

Parágrafo único - Terá preferência, em caso de haver máis de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Artigo 42 - Será também lotado na Diretoria de Educação e Cultura o pessoal necessário às atividades de limpeza, manutenção, vigilân - cia e merenda escolar.

Parágrafo único - Antes do fimal do ano letivo, o Diretor da Dimetoria de Educação e Cultura submeterá à approvação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

# CAPÎTULO XI ( DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43 - Será admitido em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de professor, especialista ou Diretor de Unida de Escolar, para substituir o servidor subitamente afastado, temporária definitivamente de suas funções ou cargos.



Estado de São Paulo

0(357)

# PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 44 - Ficam criados os cargos de Diretor de Unidade Escolar, Orientador Pedagógico de 1º Grau, Orientador Pedagógico de Pré-Escola e Orientador de Saúde, de provimento em comissão, cujo número e remuneração é o constante dos anexos II e III-

Artigo 45 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 19 de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

cruzeijro, 22 de dezembro de 1986

PAULA ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA

Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura 'lunicipal de Cruzeiro, em 22 de dezembro de 1986.

Auxiliar da Procuradoria

CUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

CLASSE	SALÁRIO MENSAL	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAI	CARGA HORÁRI MENSAL
Professor de 1 <sup>a</sup> a 4 <sup>a</sup> séries	2.171,00	As estipuladas no	Habilitação especí	24 horas	120 horas
	0.295.00	artigo 20.	fica de 2º grau em	0.	
			curso de 3 ou 4		,
			sérieş.		
Professor de 19, 29 e 39 está	2.171,00	As estipuladas no	Fabilitação especi	24 horas	120 horas
gios da Pré-Escola.	1,2,2,5,00	artigo 20.	fica de 2º grau com		
			habilitação đe Pré-		
			Escola e ou 4º Nor-		
			mal.		
rofessor responsavel por pro	2.438,13	As estipuladas no	Curso superior de	25 horas	150 horas
gramas de esporte e lazer do	49486.06	artigo 20.	Educação Física.		
hsino Pré-Escola e 1º Grau.			•		
condenador de Educação e	4.342,00	As articuladas no	Curso Superior Com	40 horas	200 horas
ultura.	200	artigo 23.	pleto.		
uxiliar de Direção	3.417,07	As articuladas no	Primeiro Grau com	40 horas	200 horas
v 127 <u>-</u>	SAKESER	artigo 24.	pleto e o minimo de		•
			3 (três) anos de		
0.5			experiência no Setor		
			Público Municipal -		
			Diretoria de Educa-		1 . H
			ção e Cultura.		

#### A N E X O II

CARREIRA: ESPECIALISTAS

		•			•
		~	REQUISITOS PARA	CARGA HORÁRIA	CARGA HORÁRIA
CLASSE	SALÁRIO MENSAL	ATRIBUIÇÕES .	PROVIMENTO	SEMANAL	MENSAL
				•	
Orientador pedagógico	4.342,00	As estipuladas no	Habilitação em peda	40	200
( lº grau )	14530	artigo 21.	gogia com licencia-		
			tura plena.		
	4 242 00	As actionlades no	Habilitação em peda	40	200
Orientador pedagogico	4.342,00	As estipuladas no	gogia com licencia-	10	
Constant of the	CF 258	artigo 21.	tura plena.		
			tura prena.		
Orientador de saúde	4.342,00	As estipuladas no	Licenciatura em	40	200
Offentador de sadde		artigo 22.	Ciências Físicas e	•	
	84.530		Biológicas.		
			•		
		· •			
	•	<b>以外担于1976</b> 。			
)			*		

#### ANEXO III

ESCOLA	SALĀRIO MENSAL	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
Unidades com 8 (oito) ou	100% de gratificação	As estipuladas no	Habilitação em peda	40 horas	200 horas
mais classes.	sobre o salário docen	no artigo 18.	gogia com licencia-		
	4.342,00 84,860		tura plena.		
Unidades com 4 (quatro) a 07	50% de grațificação '	As estipuladas no	Habilitação com pe	30 horas	150 horas
(sete) classes.	sobre o salário docen	artigo 19.	dagogia com licen-		;
	te. 3.256,00		ciatura de curta duração.		
	35 Star 1			· · ·	
		•			. · · · · ·
*					
	N.				
					*